



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 1399/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 449, de 2025, do Deputado Federal Aureo Ribeiro.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 44, de 2 de abril de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec acerca da "inclusão do Instituto Benjamin Constant (IBC) entre as instituições de ensino com estrutura e organização equivalentes, com natureza jurídica de autarquia".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica Conjunta nº 10/2025/DDR/SETEC/SETEC (5601223);  
II - Nota Técnica Conjunta nº 16/2021/DDR/SETEC/SETEC (5643686);  
III - Nota Técnica Conjunta nº 40/2021/DDR/SETEC/SETEC (5643700);  
IV - Projeto de Lei IFs Versão Final 24 11 (5742695); e  
V - Exposição de Motivos Inter. nº 0066/2021/MEC/ME (5742681).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 28/04/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5742721** e o código CRC **B8C871E7**.



## Ministério da Educação

Nota Técnica Conjunta nº 10/2025/DDR/SETEC/SETEC

**PROCESSO Nº 23123.000757/2025-79**

**INTERESSADO: AUREO RIBEIRO - DEPUTADO FEDERAL**

**Assunto: Câmara dos Deputados - Deputado Federal Aureo Ribeiro.**

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Manifestação técnica da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (DDR) acerca do Requerimento de Informação nº 449, de 2025, do Deputado Federal Aureo Ribeiro, que solicita inclusão do Instituto Benjamin Constant (IBC) entre as instituições de ensino com estrutura e organização equivalentes, com natureza jurídica de autarquia.

### 2. ANÁLISE

2.1. Resposta ao Despacho nº 18/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE-MEC (SEI 5601147), que solicita manifestação desta Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (DDR) quanto ao Requerimento de Informação nº 449, de 2025 (SEI 5600019), do Deputado Federal Aureo Ribeiro, sobre a inclusão do Instituto Benjamin Constant (IBC) entre as instituições de ensino com estrutura e organização equivalentes à natureza jurídica de autarquia.

2.2. Inicialmente, faz-se oportuno esclarecer que esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) é a unidade deste Ministério da Educação responsável, dentre outras, por formular, planejar, coordenar, implementar, monitorar e avaliar políticas públicas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), nos diferentes níveis e modalidades de ensino, em colaboração com os sistemas de ensino e em articulação com entidades públicas e privadas. Suas competências/atribuições constam relacionadas no [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023](#), que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Educação (MEC).

2.3. Importa resgatar que o IBC, nos termos do [Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, está, no âmbito da estrutura organizacional, entre os órgãos específicos singulares deste Ministério da Educação, assim como as Secretarias e o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), consoante o estabelecido no art 2º.

2.4. No que diz respeito às suas competências regimentais, o art. 42 do Decreto em referência dispõe que:

Art. 42. Ao Instituto Benjamin Constant compete:

I - subsidiar a formulação da política nacional de educação especial na área de deficiência visual;

II - promover a educação de pessoas com deficiência visual, com vistas a garantir a educação especializada e a preparação para o trabalho de pessoas cegas e de visão reduzida, desenvolver experiências no campo pedagógico da área de deficiência visual e na formação de profissionais da educação em prol da inclusão das pessoas com deficiência visual nas diferentes modalidades e níveis de ensino;

III - promover e realizar programas de capacitação dos recursos humanos na área de deficiência visual;

IV - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, oftalmológico, de prevenção das causas da cegueira, de integração e de reintegração de pessoas cegas e de visão reduzida à comunidade;

V - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas na área de atendimento às pessoas cegas e de visão reduzida;

VI - elaborar e produzir material didático-pedagógico para o ensino de pessoas cegas e de visão reduzida;

VII - apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino e as instituições que atuam na área de deficiência visual;

VIII - promover desenvolvimento pedagógico, com vistas ao aprimoramento e à atualização de recursos instrucionais;

IX - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional, com vistas a possibilitar às pessoas cegas e de visão reduzida o pleno exercício da cidadania; e

X - atuar de forma permanente junto à sociedade, mediante os meios de comunicação de massa e de outros recursos, com vistas ao resgate da imagem social das pessoas cegas e de visão reduzida.

2.5. Com a publicação do Decreto, alterou-se o rol de competências do IBC, especialmente no inciso II do citado art. 42, sendo agora definida a competência do IBC como a promoção da *"educação de pessoas com deficiência visual, com vistas a garantir a educação especializada e a preparação para o trabalho de pessoas cegas e de visão reduzida, desenvolver experiências no campo pedagógico da área de deficiência visual e na formação de profissionais da educação em prol da inclusão das pessoas com deficiência visual nas diferentes modalidades e níveis de ensino"*, o que, por sua vez, leva ao entendimento de que se trata de centro de referência, visando à educação de deficientes visuais e à preparação deles para o trabalho, sendo que sua atuação também se dá como órgão de educação especializada, não mais se limitando como de educação fundamental como trazia o *revogado* art. 37, inciso II, do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023.

2.6. Por conseguinte, tendo em vista as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 449, de 2025 (SEI 5600019), informa-se:

*1. O Ministério possui algum estudo ou análise sobre os impactos do enquadramento do IBC ao Sistema Federal de Ensino? Em caso afirmativo, solicita-se que o órgão encaminhe a esta Câmara os documentos.*

**Resposta:** sim, em 2021 a Setec/MEC elaborou a Nota Técnica Conjunta 16 (SEI 2846328)<sup>[1]</sup>, contida no processo SEI nº 23000.013463/2021-70, que analisou sobre a questão da reestruturação e reorganização do IBC, visando transformá-lo em instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior na área da deficiência visual.

No mesmo ano, a Nota Técnica Conjunta nº 40/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI 2995717)<sup>[2]</sup>, no âmbito do processo SEI 23000.022280/2021-45, encaminhada também como Nota Técnica Conjunta nº 38/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI 2979965) no expediente SEI 23000.024606/2021-79, apresentou manifestação sobre o impacto quanto à inclusão de mais unidades de instituto federal, entre elas o IBC, à RFEPCT, em atenção ao Projeto de Lei que propôs o reordenamento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme Projeto\_de\_Lei\_IFs\_Versao\_Final\_24\_11 (SEI 2999104)<sup>[3]</sup> e Exposição de Motivos Inter. nº 0066/2021/MEC/ME (SEI 3012539)<sup>[4]</sup>.

*2. Qual a posição do Ministério acerca da equiparação do IBC aos Institutos Federais, e sua inclusão na Lei n. 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia?*

**Resposta:**

Conforme consignado na Nota Técnica Conjunta 16 (SEI 2846328)<sup>[1]</sup>, entende-se que a solicitação em epígrafe extrapola as competências desta Setec. Nesse sentido, sugere-se que a manifestação de posicionamento desta pasta seja comunicada mediante análise de relatório técnico que considere os impactos e os benefícios da proposição em tela, a

ser produzido por Grupo de Trabalho (GT). O referido GT poderá ser constituído por membros representantes da Secretaria-Executiva, SESu, Secadi, Seres e, no âmbito da Setec, da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica e da Diretoria de Desenvolvimento da RFEPECT.

*3. Caso a proposta tenha o apoio do Ministério, como o órgão pretende atuar no apoio ao enquadramento do IBC ao Sistema Federal de Ensino?*

**Resposta:**

Constituindo Grupo de Trabalho (GT) multissetorial para elaboração de estudo técnico acerca dos benefícios a serem proporcionados do ponto de vista da geração de valor público, além dos impactos regulatórios, orçamentários e de pessoal decorrentes da proposta.

*4. De que forma o Ministério pode apoiar a tramitação do Projeto de Lei n. 495, de 2025, na Câmara dos Deputados, que equipara o IBC aos Institutos Federais?*

**Resposta:**

Idem à resposta anterior.

*5. Caso o Ministério considere inadequado o enquadramento do IBC ao Sistema Federal de Ensino. Por que razão o órgão é contra a proposta? Quais motivos impediriam a equiparação do IBC aos Institutos Federais?*

**Resposta:**

Sugere-se que a manifestação de posicionamento desta pasta seja comunicada mediante análise de relatório técnico que considere os impactos e os benefícios da proposição em tela, a ser produzido por Grupo de Trabalho (GT) específico.

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Considerando as informações constantes nos autos, encaminham-se os autos ao Gabinete da Setec para conhecimento e apreciação, conforme Despacho nº 18/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE-MEC (SEI 5601147).

À consideração superior.

VANDERLEI JOSÉ PETTENON

Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

RAFAEL FARIAS GONÇALVES

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

CHARLES OKAMA DE SOUZA

Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se à Aspar.

CLÁUDIO ALEX JORGE DA ROCHA  
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica substituto

Anexos:

- [1] Nota Técnica Conjunta nº 16/2021/DDR/SETec/SETec (SEI-MEC nº 2846328).
- [2] Nota Técnica Conjunta nº 40/2021/DDR/SETec/SETec (SEI-MEC nº 2995717).
- [3] Projeto\_de\_Lei\_IFs\_Versao\_Final\_24\_11 (SEI-MEC nº 2999104).
- [4] Exposição de Motivos Inter. nº 0066/2021/MEC/ME (SEI-MEC nº 3012539).



Documento assinado eletronicamente por **Vanderlei Jose Pettenon, Servidor(a)**, em 07/03/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Farias Gonçalves, Coordenador(a)-Geral**, em 07/03/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Okama de Souza, Diretor(a)**, em 07/03/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Alex Jorge da Rocha, Secretário(a), Substituto(a)**, em 07/03/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5601223** e o código CRC **8C46D8DD**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 16/2021/DDR/SETEC/SETEC

**PROCESSO Nº 23000.013463/2021-70****INTERESSADO: INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT - IBC****ASSUNTO: Solicitação de reestruturação do Instituto Benjamin Constant - IBC****1. REFERÊNCIAS**

1.1. Processo nº 23119.000098/2021-14 - reestruturação do Instituto Benjamin Constant.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de manifestação técnica acerca da solicitação do Instituto Benjamin Constant (IBC) quanto a reestruturação e reorganização da instituição, visando transformá-la em instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior na área da deficiência visual.

**3. ANÁLISE**

3.1. Por meio do Ofício nº 081/2021/GAB/IBC/MEC (SEI nº 2577749), o Instituto Benjamin Constant (IBC) solicita a reorganização da instituição frente ao incremento de suas ações de ensino, pesquisa e extensão, apresentando Nota Técnica nº 01/2021/GAB/IBC/MEC e anexos (SEI nº 2577736, fls. 3-49) contendo a justificativa e a proposta de reestruturação visando transformar a instituição em comento em uma instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior na área da deficiência visual, com a intenção de vir a pertencer à Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica (RFEPECT), instituída pela [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#). Para tanto, alega que a reestruturação pretendida se faz "*necessária para dar continuidade a um processo de transformação da instituição*", que teve início mediante a [Portaria MEC nº 310, de 3 de abril de 2018](#), publicada no DOU de 4 de abril de 2018, que alterou o Regimento Interno do Instituto Benjamin Constant - IBC, aprovado pela Portaria nº 325, de 17 de abril de 1998, para que, entre outros, a instituição pudesse ofertar educação precoce, ensino pré-escolar, ensino fundamental e educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada e subsequente, às pessoas com deficiência visual e promover e realizar cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu, extensão e aperfeiçoamento, na temática da deficiência visual.

3.2. De início, cumpre informar que o IBC, nos termos do [Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, está, no âmbito da estrutura organizacional, entre os órgãos específicos singulares deste Ministério da Educação, assim como as Secretarias e o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

3.3. No que diz respeito às suas competências regimentais, o art 35 do Anexo I do Decreto em referência dispõe que:

Art. 35. Ao **Instituto Benjamin Constant** compete:

I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na área de deficiência visual;

II - promover a educação de deficientes visuais, mediante sua manutenção como órgão de educação fundamental, com o objetivo de garantir o atendimento educacional e a preparação para o trabalho de pessoas cegas e de visão reduzida e desenvolver experiências no campo pedagógico da área de deficiência visual;

III - promover e realizar programas de capacitação dos recursos humanos na área de deficiência visual;

- IV - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, oftalmológico, de prevenção das causas da cegueira, de integração e de reintegração de pessoas cegas e de visão reduzida à comunidade;
- V - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas na área de atendimento às pessoas cegas e de visão reduzida;
- VI - elaborar e produzir material didático-pedagógico para o ensino de pessoas cegas e de visão reduzida;
- VII - apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino e as instituições que atuam na área de deficiência visual;
- VIII - promover o desenvolvimento pedagógico na área de deficiência visual para aprimorar e atualizar os recursos instrucionais;
- IX - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional, com o objetivo de possibilitar às pessoas cegas e de visão reduzida o pleno exercício da cidadania; e
- X - atuar de forma permanente junto à sociedade, mediante os meios de comunicação de massa e de outros recursos, com o objetivo de resgatar a imagem social das pessoas cegas e de visão reduzida.

3.4. Da transcrição acima, observa-se que no rol de competências do IBC está a promoção da *"educação de deficientes visuais, mediante sua manutenção como órgão de educação fundamental, com o objetivo de garantir o atendimento educacional e a preparação para o trabalho de pessoas cegas e de visão reduzida"*, o que por sua vez leva ao entendimento de que mesmo sendo constituído como centro de referência sua atuação também se dá como órgão de educação fundamental, visando a educação de deficientes visuais e a sua preparação para o trabalho.

3.5. Para dar início à análise técnica da solicitação de reestruturação do Instituto Benjamim Constant, foi utilizada uma ferramenta de planejamento visual e colaborativo, a saber, a plataforma online Miro, na qual de forma colaborativa permitiu a elaboração de um canvas (mapa visual pré-formatado) acerca da demanda apresentada a esta área técnica (SEI nº 2846172).

3.6. Dessa análise técnica preliminar foi possível identificar:

- a) as características da demanda: IBC como instituição federal de ensino pertencente à Rede Federal de EPCT, ofertante de educação profissional e tecnológica, estrutura pluricurricular e multicampi etc;
- b) os *stakeholders*: Ministério da Economia, Congresso Nacional, Ministério da Educação (Gabinete do Ministro, Setec), Conif etc;
- c) as premissas, restrições (o que tem que ser considerado: restrição prestação de serviços na área de saúde (atendimento clínico e cirúrgico), orçamento, a Lei nº 11.892, de 2008, não prevê para as instituições de ensino da Rede Federal de EPCT prestação de serviços na área de saúde, modelo de dimensionamento de cargos e funções, criação de banco de professor-equivalente (BPEq) e quadro de referência de servidores técnicos-administrativos em educação (QRSTAE) etc; e
- d) os riscos (o que pode impactar): desistência por parte dos *stakeholders*, escassez de orçamento, continuidade na prestação de servidor na área de saúde do IBC (clínico e cirúrgico) etc.

3.7. A partir das identificações acima elencadas, em especial, no que diz respeito à particularidade do IBC em prestar serviços na área de saúde (atendimento clínico e cirúrgico) voltados para oftalmologia e o fato da Lei nº 11.892, de 2008, não prever esse tipo de prestação de serviço para as instituições de ensino da Rede Federal de EPCT, foram agendadas reuniões técnicas com a equipe do IBC para esclarecimentos acerca dos serviços prestados e o impacto dos mesmos na comunidade local, bem como foram solicitadas informações sobre número de matrículas e cursos ofertados, área construída, com detalhamento de ambientes, existência de regime de permanência dos alunos, com indicação de quantitativo de alunos (semi ou internato) e número de matrículas e cursos ofertados na modalidade EaD; e com a Coordenação da Câmara de Ensino do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal

de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif) para obtenção de maiores informações acerca da oferta de cursos na área de saúde no âmbito da Rede Federal de ECPT.

3.8. Das reuniões técnicas acima mencionadas e da leitura da documentação apresentada pelo IBC (SEI nº 2689893, 2689897, 2689908, 2689917, 2846186, 2846194, 2846198) foi possível constatar a necessidade de envolver outras áreas na análise técnica da solicitação de reestruturação e reorganização da instituição em comento, tendo em vista a singularidade dos serviços na área de saúde prestados, a oferta de residência médica na área de Oftalmologia e a infraestrutura construída e instalada no IBC voltada para o atendimento de pessoas com deficiência visual (centro cirúrgico com salas de alta tecnologia para a realização de cirurgias oftalmológicas, voltado ao Curso de Especialização em Oftalmologia, consultório médico oftalmológico, enfermaria, farmácia, ambientes para Fisioterapia, salas de exames oftalmológicos - documentos SEI nº 2846180 e 2846188).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando que o IBC, no âmbito da estrutura organizacional do MEC, é órgão específico singular;

4.2. Considerando que a Lei nº 11.892, de 2008, não prevê para as instituições de ensino que integram a Rede Federal de EPCT a prestação de serviços na área de saúde (atendimento clínico e cirúrgico);

4.3. Considerando a singularidade dos serviços na área de saúde prestados, a oferta de residência médica na área de Oftalmologia e a infraestrutura construída e instalada no IBC voltada para o atendimento de pessoas com deficiência visual;

4.4. Considerando que a solicitação em epígrafe extrapola as competências desta Secretaria, entende-se pela pertinência e sugere-se a instituição de um Grupo de Trabalho, constituído por membros representantes da Secretaria-Executiva, SESu, Semesp e, no âmbito da Setec, da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica.

4.5. Ante o exposto, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete da Setec para conhecimento e apreciação.

À consideração superior.

GISELA PEREIRA ALVES COSTA

Coordenadora-Geral *substituta* de Planejamento e Gestão da Rede Federal

SILVILENE SOUZA DA SILVA

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal

#### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA

Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de EPCT



Documento assinado eletronicamente por **Gisela Pereira Alves Costa, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 01/09/2021, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.





Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 01/09/2021, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Kedson Raul de Souza Lima, Diretor(a)**, em 02/09/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2846328** e o código CRC **65F8B68C**.

---

Referência: Processo nº 23000.013463/2021-70

SEI nº 2846328



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 40/2021/DDR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23000.022280/2021-45

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Assunto: Criação de Instituto Federal no Estado de Pernambuco.

## 1. REFERÊNCIAS

1.1. Processo nº 23000.024606/2021-79 - Proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de novas universidades e institutos federais.

## 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de manifestação técnica considerando a solicitação de criação de Instituto Federal no Estado de Pernambuco, por meio de divisão do Instituto Federal de Pernambuco existente e localizado no respectivo Estado.

## 3. ANÁLISE

3.1. Por meio do DESPACHO Nº 2311/2021/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 2995396), o Gabinete da Setec solicita análise técnica desta Diretoria acerca do impacto quanto à inclusão de mais uma unidade de Instituto Federal no Projeto de Lei que trata do reordenamento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, no Estado de Pernambuco, com sede no município de Caruaru.

3.2. De início, faz-se oportuno informar que esta Diretoria já se manifestou tecnicamente sobre o reordenamento da Rede Federal de EPCT por intermédio das NOTAS TÉCNICAS CONJUNTAS Nº 16/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2846328), Nº 20/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2886402), Nº 27/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2915150), Nº 33/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2941303) e Nº 38/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2979965).

3.3. Em atenção ao que foi solicitado, tem-se a informar o que segue.

## NOVO INSTITUTO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

3.4. No que diz respeito ao quadro de pessoal para o novo Instituto Federal do Agreste Pernambucano e levando em consideração a distribuição dos *campi* do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) após o reordenamento ora pleiteado, e o modelo de dimensionamento de cargos e funções estabelecido pela [Portaria MEC nº 713, de 8 de setembro de 2021](#), publicada no DOU de 10 de setembro de 2021, verifica-se a necessidade de criação, via Projeto de Lei, de 140 novos cargos efetivos pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), de 16 novos cargos de direção (CD) e de 20 novas funções gratificadas (FG) para composição da nova reitoria. Além disso, é necessária a readequação da reitoria atual do IFPE face alteração de seu modelo de dimensionamento de cargos e funções de "Reitoria de 10 a 16 *campi*" para "Reitoria de 01 a 09 *campi*", conforme indicado na **Tabela 1**.

Tabela 1. Adequações do modelo de dimensionamento de Reitoria - Pernambuco.

| DE                         |                                  |       |       |     |     |     |     |     |     |
|----------------------------|----------------------------------|-------|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Instituto Federal          | Tipologia                        | TAE D | TAE E | CD1 | CD2 | CD3 | CD4 | FG1 | FG2 |
| IF Pernambuco              | Reitoria de 10 a 16 <i>campi</i> | 90    | 90    | 1   | 5   | 11  | 10  | 18  | 2   |
| Total antes                |                                  | 90    | 90    | 1   | 5   | 11  | 10  | 18  | 2   |
| PARA                       |                                  |       |       |     |     |     |     |     |     |
| Instituto Federal          | Tipologia                        | TAE D | TAE E | CD1 | CD2 | CD3 | CD4 | FG1 | FG2 |
| IF Pernambuco              | Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i> | 80    | 80    | 1   | 5   | 8   | 8   | 18  | 2   |
| IF do Agreste Pernambucano | Reitoria de 01 a 09 <i>campi</i> | 80    | 80    | 1   | 5   | 8   | 8   | 18  | 2   |
| Total depois               |                                  | 160   | 160   | 2   | 10  | 16  | 16  | 36  | 4   |
| Incremento físico          |                                  | 70    | 70    | 1   | 5   | 5   | 6   | 18  | 2   |

3.4.1. Ante o indicado na **Tabela 1**, após a criação do novo Instituto Federal, será necessário o recolhimento de cargos efetivos e de direção do atual IFPE para fins de repasse à nova instituição a ser criada, tendo em vista que a proposta de criação visa incrementar o quantitativo de cargos já existentes.

3.4.2. Ademais, tem-se a informar que face ao critério de redução da distância entre as unidades e suas respectivas sedes institucionais (Reitorias), apresentado por esta Setec na proposta inicial de reordenamento da Rede Federal de EPCT, o campus Afogados da Ingazeira, após o reordenamento ora pretendido, pertencerá ao Instituto Federal do Agreste Pernambucano.

3.4.3. Cumpre esclarecer que o novo Instituto Federal no Estado de Pernambuco necessitará de infraestrutura para a instalação da reitoria. Acerca disso, destaca-se que, na criação de novos Institutos Federais, via de regra, estes contam com infraestrutura para a instalação das reitorias, decorrentes de parcerias firmadas com os órgãos municipais/estaduais das regiões que receberão essas novas unidades, podendo ser uma sede provisória ou uma doação/cessão de área e/ou imóvel. Assim, em momento oportuno do processo, será realizada a avaliação de viabilidade técnica quanto à construção ou locação de sede, bem como quanto à reforma de estruturas existentes, conforme a realidade de cada instituição a ser criada, priorizando a solução com melhor custo x benefício para a Administração.

3.4.4. Inclusive, para o ano de 2022, há previsão de recursos na Proposta Orçamentária do MEC (Administração Direta), destinados ao apoio à Expansão, à Reestruturação, à Modernização e ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que poderá viabilizar as novas sedes, sem comprometer o orçamento de funcionamento dessas instituições.

3.4.5. Além disso, para a nova reitoria criada a partir do desmembramento do campus existente, o reordenamento impõe a distribuição/realocação/aquisição-complementar de patrimônio para suportar a nova logística de funcionamento, que

ficará a cargo das instituições envolvidas.

3.4.6. Com relação às despesas discricionárias, cumpre esclarecer que a nova instituição está sendo criada a partir do desmembramento do IFPE que, por sua vez, possui valores alocados na PLOA 2022, conforme detalhamento a seguir, disponível no [Painel de Orçamento Federal](#), no sistema SIOP:

3.4.7. **Instituto Federal Pernambuco - IFPE (UO 26418)**: consta na proposta orçamentária uma dotação de **R\$ 71.349.796,00** (setenta e um milhões, trezentos e quarenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais) para atendimento das despesas discricionárias, excluindo possíveis valores alocados em fontes de recursos próprios:

| Ano          | Órgão Orçamentário             | Unidade Orçamentária                    | Ação                                                                                                                     | Fonte                                       | Projeto de Lei    |
|--------------|--------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------|
| <b>Total</b> |                                |                                         |                                                                                                                          |                                             | <b>71.349.796</b> |
| 2022         | 26000 - Ministério da Educação | 26418 - Instituto Federal de Pernambuco | 00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica                                       | 100 - Recursos Primários de Livre Aplicação | 79.328            |
|              |                                |                                         | 20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica |                                             | 1.884.075         |
|              |                                |                                         | 20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica                 |                                             | 51.903.493        |
|              |                                |                                         | 216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos                                                 |                                             | 109.460           |
|              |                                |                                         | 2994 - Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica                       |                                             | 16.580.394        |
|              |                                |                                         | 4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação                          |                                             | 793.046           |

3.4.8. Diante disso, a partir do desmembramento do IFPE, o orçamento previsto na PLOA 2022 também será desmembrado para atender à demanda das instituições. A segregação desses valores entre as instituições se dará por meio dos parâmetros da Matriz OCC do Conif que, inclusive, foi o instrumento que balizou a distribuição do Orçamento 2022 entre os Institutos Federais, os Cefets e o Colégio Pedro II, em momento oportuno, após a coleta de todas as informações e cálculos pertinentes. Cabe mencionar que os valores acima indicados representam montante submetido em Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2022, ainda sujeita aos trâmites ordinários até sua publicação.

3.4.9. Isso posto, convém destacar o que dispõe a [Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO 2022), que autoriza, em seu art. 53, a transposição das dotações aprovadas na LOA 2022, em decorrência do desmembramento de órgãos ou entidades:

Art. 53. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as **dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022** e nos créditos adicionais, **em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades**, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o **remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022** ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

3.4.10. Desse modo, salvo melhor entendimento, em atenção aos termos do artigo acima transcrito e em cumprimento dos requisitos contidos nos arts. 15 e 16 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no art. 125 da [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 - LDO 2021, e nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias incluídos pela [Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016](#), (Teto dos Gastos), **não haverá o aumento de despesas discricionárias da União, uma vez que se propõe o remanejamento das dotações alocadas no IF já existente para o IF a ser criado.**

3.4.11. Além disso, conforme já mencionado anteriormente, caso seja necessário viabilizar recursos para a implantação das sedes das novas reitorias e até mesmo complementar algum valor já previsto na PLOA 2022 das instituições para seu funcionamento, registra-se que **há a previsão orçamentária de R\$ 160.186.110,00 (cento e sessenta milhões, cento e oitenta e seis mil e cento e dez reais) na unidade orçamentária do MEC - Administração Direta (UO 26101)**, cuja finalidade de aplicação é justamente o apoio à Expansão, à Reestruturação, à Modernização e ao Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS - REORDENAMENTO DA REDE FEDERAL DE EPCT

3.5. Ante a criação do Instituto Federal do Agreste Pernambucano, verifica-se a necessidade de complementar as informações acerca do quantitativo de cargos e funções a serem criados e seu impacto financeiro contidos na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 38/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2979965).

3.5.1. Desse modo, demonstra-se, na **Tabela 2**, os quantitativos gerais de cargos e funções a serem criados, com seu respectivo impacto financeiro, para fins de atender a demanda de criação dos Institutos Federais do Interior de São Paulo, do Oeste Paulista, Paranaense, Norte do Paraná, Iguaçu, de Rio Verde, do Sertão Paraibano, Piauiense e do Agreste Pernambucano, e para a transformação do IBC em instituição federal de ensino e sua integração na Rede Federal de EPCT.

**Tabela 2. Impacto orçamentário-financeiro para criação de novos cargos e funções.**

| Cargos Efetivos | Quantidade   | Mês do Provimento | Despesa Mensal          | Despesa no Exercício      | Despesa Anual             |
|-----------------|--------------|-------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------|
| TAE - Classe D  | 592          | 1                 | R\$ 3.244.864,72        | R\$ 42.183.241,32         | R\$ 43.028.258,17         |
| TAE - Classe E  | 596          | 1                 | R\$ 5.478.777,53        | R\$ 71.224.107,90         | R\$ 72.677.585,02         |
| <b>Total</b>    | <b>1.188</b> |                   | <b>R\$ 8.723.642,25</b> | <b>R\$ 113.407.349,22</b> | <b>R\$ 115.705.843,19</b> |

| Cargos/Funções<br>Comissionados | Quantidade   | Mês do<br>Provimento | Despesa Mensal           | Despesa no Exercício      | Despesa Anual             |
|---------------------------------|--------------|----------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|
| CD-1                            | 10           | 1                    | R\$ 80.844,72            | R\$ 1.050.981,36          | R\$ 1.077.929,60          |
| CD-2                            | 50           | 1                    | R\$ 337.905,90           | R\$ 4.392.776,70          | R\$ 4.505.412,00          |
| CD-3                            | 54           | 1                    | R\$ 477.489,06           | R\$ 6.207.357,78          | R\$ 6.366.520,80          |
| CD-4                            | 53           | 1                    | R\$ 340.326,78           | R\$ 4.424.248,14          | R\$ 4.537.690,40          |
| FG-1                            | 158          | 1                    | R\$ 154.130,58           | R\$ 2.003.697,54          | R\$ 2.055.074,40          |
| FG-2                            | 24           | 1                    | R\$ 15.750,96            | R\$ 204.762,48            | R\$ 210.012,80            |
| <b>Total</b>                    | <b>349</b>   |                      | <b>R\$ 1.406.448,00</b>  | <b>R\$ 18.283.824,00</b>  | <b>R\$ 18.752.640,00</b>  |
|                                 |              |                      |                          |                           |                           |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>1.537</b> |                      | <b>R\$ 10.130.090,25</b> | <b>R\$ 131.691.173,22</b> | <b>R\$ 134.458.483,19</b> |

3.5.2. No que diz respeito aos novos cargos efetivos pertencentes ao PCCTAE, apresenta-se na **Tabela 3** a discriminação dos cargos a serem criados de acordo com seu nível de classificação.

**Tabela 3. Especificação dos cargos efetivos a serem criados.**

| DESCRIÇÃO DOS CARGOS                 | CLASSE | QUANTITATIVO |
|--------------------------------------|--------|--------------|
| Assistente em Administração          | D      | 538          |
| Técnico de Tecnologia da Informação  | D      | 31           |
| Técnico em Contabilidade             | D      | 14           |
| Administrador                        | E      | 96           |
| Analista de Tecnologia da Informação | E      | 64           |
| Assistente Social                    | E      | 74           |
| Contador                             | E      | 18           |
| Engenheiro-Área                      | E      | 10           |
| Pedagogo/Área                        | E      | 127          |
| Psicólogo/Área                       | E      | 85           |
| Tecnólogo/Formação                   | E      | 96           |
| Técnico em Assuntos Educacionais     | E      | 35           |
| <b>TOTAL</b>                         |        | <b>1.188</b> |

3.5.3. Por fim, após criação dos Institutos Federais em referência, sugere-se que o ato do Ministro da Educação estabeleça:

- relação dos *campi* que integrarão as novas instituições e os Institutos Federais de São Paulo, do Paraná, Goiano, da Paraíba, do Piauí e de Pernambuco, após sua divisão, nos termos do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 11.892 de 2008; e
- diretrizes e procedimentos de implantação dessas novas instituições federais de ensino, incluindo o IBC.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Considerando o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 38/2021/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 2979965), emitida por esta Diretoria;

4.2. Considerando a solicitação da Bancada Pernambucana no Congresso Nacional, conforme DESPACHO Nº 2311/2021/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI nº 2995396), apresenta-se, por meio desta Nota Técnica Conjunta, informações que visam subsidiar a elaboração de Minuta de Exposição de Motivos e Projeto de Lei (PL) para criação dos Institutos Federais do Interior de São Paulo, do Oeste Paulista, Paranaense, Norte do Paraná, Iguaçu, de Rio Verde, do Sertão Paraibano, Piauiense e do Agreste Pernambucano, mediante divisão dos Institutos Federais de São Paulo, do Paraná, Goiano, da Paraíba, do Piauí e de Pernambuco, respectivamente, e da transformação do IBC em instituição federal de ensino e sua integração à Rede Federal de EPCT.

À consideração superior.

SILVILENE SOUZA DA SILVA  
Coordenadora-Geral de Desenvolvimento de Pessoas da Rede Federal

JESSICA CRISTINA PEREIRA SANTOS  
Coordenadora-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal

#### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA  
Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de EPCT



Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 24/11/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Cristina Pereira Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 24/11/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Kedson Raul de Souza Lima, Diretor(a)**, em 30/11/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2995717** e o código CRC **1D48DBF0**.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos, para deliberação, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de cinco universidades federais e de nove institutos federais de educação, ciência e tecnologia, bem como sobre a integração do Instituto Benjamin Constant - IBC à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.
2. Mediante essa proposta, serão criadas as seguintes universidades, a partir do desmembramento de campus:
  - a) Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí – UNIFESSPI;
  - b) Universidade Federal do Alto Solimões – UFAS;
  - c) Universidade Federal da Amazônia Maranhense – UFAMA;
  - d) Universidade Federal do Norte de Mato Grosso – UFNMT e
  - e) Universidade Federal do Vale do Itapemirim – UFVI.
3. É de conhecimento geral que a expansão da rede de ensino superior, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a consequente inclusão social são alguns dos objetivos centrais do Governo Federal. Isso porque reconhece-se que a oferta de alternativas de ensino superior público gratuito e de qualidade é condição essencial para o desenvolvimento regional – desde que associado a políticas afirmativas de inclusão – na medida em que estende o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, estimulando o desenvolvimento local.
4. Por essas razões, acredita-se que a criação dessas novas universidades trará benefícios diretos para todas as regiões do País, com a ampliação da oferta e a interiorização do ensino superior. A iniciativa significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas, e para famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em universidades públicas federais geograficamente distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.
5. Assim, a criação das novas universidades federais será ser pautada por princípios orientadores que visem à expansão da educação superior para todo o Brasil, à integração das regiões a serem contempladas e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem as respectivas microrregiões e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo o projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; e o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.
6. Oportuno destacar, também, o ganho gerencial que haverá com a medida que ora se pleiteia. Em relação a estas universidades, as unidades físicas já estão estruturadas como campus, e detêm equipamentos, como salas administrativas, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, o que reduz os custos

de implantação. Além disso, elas já são dotadas de professores, motivo pelo qual nem sequer será necessária a criação de novos cargos de docente, nesse primeiro momento.

7. Ter-se-á, na verdade, a criação de cargos efetivos de técnicos-administrativos em educação, cargos de direção e funções para a composição do corpo administrativo das novas universidades a serem criadas. A proposta certamente importará em ganho administrativo, uma vez que as unidades possuirão gestores administrativos, potencializando suas atividades finalísticas e administrativas.

8. Essa situação permitirá que os novos dirigentes, isto é, Reitor e Vice-Reitor, Pró-Reitores, Secretários e Diretores, canalizem seus esforços para potencialização da nova universidade, criando subsídios para se delinear estratégias de educação superior mais acertadas, como o aumento de matrículas e oferta de cursos, sempre em observância às metas contidas no Plano Nacional de Educação.

9. A estrutura organizacional proposta para as novas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção – CDs, Funções Gratificadas – FGs e Funções de Coordenação de Curso – FCCs, para a Rede de Instituições Federais de Ensino Superior: 5 (cinco) CD-1, 44 (quarenta e quatro) CD-2, 55 (cinquenta e cinco) CD-3 e 132 (cento e trinta e duas) CD-4; 265 (duzentas e sessenta e cinco) FG-1, 530 (quinhentos e trinta) FG-2, 315 (trezentos e quinze) FG-3 e 400 (quatrocentas) FCC.

10. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para as cinco primeiras novas IFES será composto por cargos ocupados e vagos, redistribuídos do quadro de pessoal das universidades federais das quais os campi forem desmembrados. Em complemento, serão criados 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos técnico-administrativos classe “E” e 180 (cento e oitenta) classe “D”, totalizando 335 (trezentos e trinta e cinco) novos técnico-administrativos para cada uma das novas instituições.

11. Em relação ao impacto econômico-financeiro relativo à criação dos novos cargos efetivos, cargos de direção e funções acima indicados, estima-se a necessidade de incremento da despesa anual estimada no valor de R\$ 49.209.281,00 (quarenta e nove milhões e duzentos e nove mil e duzentos e oitenta e um reais).

12. Cumpre informar que a simples criação desses cargos efetivos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio à medida que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar.

13. Nesse contexto, propõe-se o desmembramento dos campi existentes nas cidades de:

a) Picos/PI, Bom Jesus/PI e Floriano/PI – vinculados à Universidade Federal do Piauí – UFPI, dando origem à Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí – UNIFESSPI;

b) Benjamin Constant/AM e Coari/AM – vinculados à Universidade Federal do Amazonas – UFAM, dando origem à Universidade Federal do Alto Solimões – UFAS;

c) Imperatriz/MA, Grajaú/MA e Balsas/MA – vinculados à Universidade Federal do Maranhão – UFMA, dando origem à Universidade Federal da Amazônia Maranhense – UFAMA;

d) Sinop/MT – vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, dando origem à Universidade Federal do Norte de Mato Grosso – UFNMT; e

e) Alegre/ES – vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, dando origem à Universidade Federal do Vale do Itapemirim – UFVI.

14. Ademais, a iniciativa de criação das cinco universidades federais conta também com o apoio de diversas instituições e entidades do poder público e da sociedade civil.

15. Além disso, a presente proposição pretende:

a) alterar a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Científica e Tecnológica;

b) alterar a Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, que cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados às instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior;

c) criar o Instituto Federal do Interior de São Paulo e o Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento Instituto Federal de São Paulo; o Instituto Federal Paranaense, o Instituto Federal do Norte do Paraná e o Instituto Federal Iguaçu, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná; o Instituto Federal de Rio Verde, mediante desmembramento do Instituto Federal Goiano; e o Instituto Federal do Sertão da Paraíba, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba, o Instituto Federal Piauiense, mediante desmembramento do Instituto Federal do Piauí; e o Instituto Federal do Agreste Pernambucano, mediante desmembramento do Instituto Federal de Pernambuco; e

d) integrar o Instituto Benjamim Constant à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

16. Entre os principais objetivos da proposta, destaca-se o oferecimento de um novo arranjo administrativo para as unidades de educação profissional e tecnológica, sobretudo com vistas a atender, de forma mais ágil e eficaz, às crescentes demandas por formação e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos. À luz do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal, invocamos os princípios da Administração Pública como motivação fundamental consignado neste instrumento legal. Para o reordenamento ora proposto, foram apresentadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

a) distribuição das unidades segundo as regiões geográficas intermediárias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando possível;

b) posicionamento das sedes em cidades populosas e com adequada infraestrutura urbana, especialmente com aeroportos, rodovias federais e estaduais, rede hoteleira e centros de eventos;

c) diminuição da distância entre as unidades e suas respectivas sedes institucionais (reitorias);

d) otimização dos tempos de deslocamento e dos custos da gestão institucional;

e) potencialização dos números de campi e de matrículas;

f) melhor distribuição populacional, educacional e econômica entre os institutos federais de uma mesma unidade da federação;

g) criação de novas instituições ajustando unidades já existentes o que adicionaria apenas as novas Reitorias;

h) cargos efetivos e comissionados serão adicionados conforme o modelo ajustado.

17. No que tange à otimização dos tempos de deslocamento e dos custos da gestão institucional, prevê-se que a criação de novas instituições e a consequente redução das distâncias a serem percorridas entre campus e reitorias ocasionará uma contração nos gastos, considerando os custos provenientes de combustível, pedágio e diárias, devido a deslocamentos dos servidores em missão. Para além da economia de recursos financeiros, destaca-se que a redução de deslocamentos contribui também para melhor aproveitamento de recursos humanos, já que o servidor perde menos tempo com deslocamento, o que implica melhora na qualidade de vida e redução dos riscos inerentes ao trajeto rodoviário.



18. Ademais, verificou-se, durante a pandemia, que as políticas para a efetivação do direito à educação devem ser tratadas independentemente das barreiras geográficas, e que a educação a distância é meio hábil e adequado para minimizar os prejuízos decorrentes da descontinuidade do processo educativo presencial. Nessa onda de mudanças, os problemas complexos gerados pela pandemia do coronavírus exigem respostas articuladas entre os atores sociais, conjugadas entre entes federativos e autoridades públicas. Em suma, o período pós-pandemia exigirá o deslocamento do foco conferido às medidas de contenção da doença, sendo necessário redirecioná-lo para escolas e professores, considerados um dos instrumentos necessários à retomada do crescimento econômico.

19. A proposta ora apresentada se alinha aos interesses acima mencionados, pois fortalece a estrutura organizacional das instituições, uma vez que se trata da adoção de critérios que consideram a dimensão continental do país e amplia o acesso ao direito à educação.

20. Acerca da reestruturação e reorganização do Instituto Benjamim Constant – IBC, salienta-se a pertinência da transformação em instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior, na área da deficiência visual, visto que a instituição não goza de prerrogativa de autonomia, não faz parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nem se submete ao mesmo processo de autorização a que são submetidas as Instituições Privadas de Educação Superior – IPES.

21. Do ponto de vista administrativo, o órgão adquirirá maior liberdade de gestão, dando mais celeridade ao processo de abertura de cursos especializados. A iniciativa também trará a possibilidade de modular ou aumentar o leque de cursos atualmente ofertados em favor do segmento de pessoas com deficiência visual.

22. Dessa forma, considerando sua missão de relevância nacional na promoção da ascensão intelectual, social e humana da pessoa com deficiência visual, avalia-se como vantajosa para a sociedade a proposta de rever a situação institucional do IBC, conferindo-lhe maior autonomia, mediante sua transformação em instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior na área da deficiência visual.

23. No que diz respeito ao quadro de pessoal dos novos institutos federais e considerando as tipologias das novas reitorias, verifica-se a necessidade de criação de 1.537 (um mil quinhentos e trinta e sete) novos cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, sendo 167 (cento e sessenta e sete) cargos de direção (CD), 182 (cento e oitenta e dois) funções gratificadas (FG), e 1.188 (um mil cento e oitenta e oito) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, para composição das novas reitorias, readequação das reitorias atualmente existentes, face alteração de seu modelo de dimensionamento de cargos e funções.

24. No que se refere ao impacto econômico-financeiro relativo à criação dos novos cargos e funções acima indicados, estima-se a necessidade de incremento da despesa anual no valor de R\$ 134.458.483,19 (cento e trinta e quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), a ser fixado a partir da data em que os cargos forem providos.

25. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Milton Ribeiro***

## LEI Nº

Cria a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí - Unifesspi, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí - UFPI; a Universidade Federal do Alto Solimões - UFAS, por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas - UFAM; a Universidade Federal da Amazônia Maranhense - UFAMA, por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão - UFMA; a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso - UFNMT, por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT; a Universidade Federal do Vale do Itapemirim - UFVI, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, e altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, e nº 11.740, de 16 de julho de 2008, bem como cria os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e integra à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o Instituto Benjamin Constant - IBC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criados:

I – a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí – Unifesspi, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí – UFPI;

II – a Universidade Federal do Alto Solimões – UFAS, por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas – UFAM;

III – a Universidade Federal da Amazônia Maranhense – UFAMA, por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão – UFMA;

IV – a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso – UFNMT, por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT;

V – a Universidade Federal do Vale do Itapemirim – UFVI, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES;

VI – o Instituto Federal do Interior de São Paulo, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

VII – o Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

VIII – o Instituto Federal Paranaense, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná;

IX – o Instituto Federal Norte do Paraná, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná;

X – o Instituto Federal Iguaçu, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná;

XI – o Instituto Federal de Rio Verde, mediante desmembramento do Instituto Federal Goiano;

XII – o Instituto Federal do Sertão da Paraíba, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba;

XIII – o Instituto Federal Piauiense, mediante desmembramento do Instituto Federal do Piauí; e

XIV - o Instituto Federal do Agreste Pernambucano, mediante desmembramento do Instituto Federal de Pernambuco.

Parágrafo único. O Instituto Benjamin Constant, instituição federal de ensino especializada na oferta de educação básica, superior e de educação profissional e tecnológica, na área da deficiência visual, passa a integrar a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

## CAPÍTULO II

### DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUDESTE E DO SUDOESTE DE PIAUÍ

Art. 2º A criação da Unifesspi, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí – UFPI, instituída pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968, terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação – MEC, com sede e foro no Município de Picos, Estado do Piauí.

Art. 3º A Unifesspi terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Unifesspi, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 5º Os campi de Picos, Bom Jesus e Floriano passam a integrar a Unifesspi.

§ 1º O disposto no caput inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da Unifesspi, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal da UFPI disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As funções de coordenação de curso, funções gratificadas e cargos de direção da UFPI que se encontrem alocadas nos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, serão remanejados ao MEC.

Art. 6º O patrimônio da Unifesspi será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III – bens patrimoniais da UFPI disponibilizados para o funcionamento dos campi de Picos, Bom Jesus e Floriano na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à Unifesspi de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da Unifesspi serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Unifesspi bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º Os recursos financeiros da Unifesspi serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da Unifesspi, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 9º A administração superior da Unifesspi será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Unifesspi.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Unifesspi disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 10. O Reitor será nomeado Pro Tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Unifesspi seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor Pro Tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11. Caberá ao MEC definir a distribuição à Unifesspi dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 12. A Unifesspi encaminhará ao MEC, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de nomeação do Reitor Pro Tempore, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

### CAPÍTULO III

#### DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ALTO SOLIMÕES

Art. 13. A criação da UFAS, por desmembramento da UFAM, instituída pela Lei nº 4.069-A, de 12 de junho 1962, terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao MEC, com sede e foro no Município de Benjamin Constant, Estado do Amazonas.

Art. 14. A UFAS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 15. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFAS, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 16. Os campi de Benjamin Constant e Coari passam a integrar a UFAS.

§1º O disposto no caput inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFAS, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal da UFAM disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.

§2º As funções de coordenação de curso, funções gratificadas e cargos de direção da UFAM que se encontrem alocadas nos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, serão remanejados ao MEC.

Art. 17. O patrimônio da UFAS será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III – bens patrimoniais da UFAM disponibilizados para o funcionamento dos campi de Benjamin Constant e Coari na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFAS de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFAS serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFAS bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 19. Os recursos financeiros da UFAS serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFAS, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 20. A administração superior da UFAS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAS.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFAS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 21. O Reitor será nomeado Pro Tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFAS seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor Pro Tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 22. Caberá ao MEC definir a distribuição à UFAS dos Cargos de Técnico-

Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 23. A UFAS encaminhará ao MEC, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de nomeação do Reitor Pro Tempore, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

#### CAPÍTULO IV

##### DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA AMAZÔNIA MARANHENSE

Art. 24. A criação da UFAMA, por desmembramento da UFMA, instituída pela Lei nº 5.152, de 21 de outubro de 1966, terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao MEC, com sede e foro no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Art. 25. A UFAMA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 26. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFAMA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 27. Os campi de Imperatriz, Grajaú e Balsas passam a integrar a UFAMA.

§1º O disposto no caput inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFAMA, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal da UFMA disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.

§2º As funções de coordenação de curso, funções gratificadas e cargos de direção da UFMA que se encontrem alocadas nos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, serão remanejados ao MEC.

Art. 28. O patrimônio da UFAMA será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III – bens patrimoniais da UFMA disponibilizados para o funcionamento dos campi de Imperatriz, Grajaú e Balsas na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFAMA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFAMA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFAMA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 30. Os recursos financeiros da UFAMA serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFAMA, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 31. A administração superior da UFAMA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAMA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFAMA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 32. O Reitor será nomeado Pro Tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFAMA seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor Pro Tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 33. Caberá ao MEC definir a distribuição à UFAMA dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 34. A UFAMA encaminhará ao MEC, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de nomeação do Reitor Pro Tempore, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

## CAPÍTULO V

### DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DE MATO GROSSO

Art. 35. A criação da UFNMT, por desmembramento da UFMT, instituída pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970, terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao MEC, com sede e foro no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.



Art. 36. A UFNMT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 37. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNMT, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 38. O campus de Sinop passa a integrar a UFNMT.

§1º O disposto no caput inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNMT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal da UFMT disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.

§2º As funções de coordenação de curso, funções gratificadas e cargos de direção da UFMT que se encontrem alocadas nos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, serão remanejados ao MEC.

Art. 39. O patrimônio da UFNMT será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III – bens patrimoniais da UFMT disponibilizados para o funcionamento do campus de Sinop na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFNMT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFNMT serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFNMT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 41. Os recursos financeiros da UFNMT serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União; ,

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFNMT, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 42. A administração superior da UFNMT será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFNMT.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFNMT disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 43. O Reitor será nomeado Pro Tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNMT seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor Pro Tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 44. Caberá ao MEC definir a distribuição à UFNMT dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 45. A UFNMT encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de nomeação do reitor pro tempore, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

## CAPÍTULO VI

### DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO ITAPEMIRIM

Art. 46. A criação da UFVI, por desmembramento da UFES, instituída pela Lei nº 3.868, de 30 de janeiro de 1961, terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao MEC, com sede e foro no Município de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 47. A UFVI terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 48. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFVI, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 49. O campus de Alegre passa a integrar a UFVI.

§1º O disposto no caput inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFVI, independentemente de qualquer outra exigência; e

III – cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal da UFES disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput na data de entrada em vigor desta Lei.

§2º As funções de coordenação de curso, funções gratificadas e cargos de direção da UFES que se encontrem alocadas nos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, serão remanejados ao MEC.

Art. 50. O patrimônio da UFVI será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III – bens patrimoniais da UFES disponibilizados para o funcionamento do campus de UFVI na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFVI de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFVI serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFVI bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 52. Os recursos financeiros da UFVI serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFVI, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V – outras receitas eventuais.

Art. 53. A administração superior da UFVI será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFVI.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFVI disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 54. O Reitor será nomeado Pro Tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFVI seja organizada na forma de seu estatuto.

Parágrafo único. Caberá ao Reitor Pro Tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 55. Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição à UFVI dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 56. A UFVI encaminhará ao MEC, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de nomeação do Reitor Pro Tempore, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

## CAPÍTULO VII

### DA CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 57. Ficam criados no âmbito do MEC, conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei:

I – 05 (cinco) cargos de direção – CD-1;

II – 44 (quarenta e quatro) cargos de direção – CD-2;

III – 55 (cinquenta e cinco) cargos de direção – CD-3;

IV – 132 (cento e trinta e dois) cargos de direção – CD-4;

V – 265 (duzentas e sessenta e cinco) funções gratificadas – FG-1;

VI – 530 (quinhentas e trinta) funções gratificadas – FG-2;

VII – 315 (trezentas e quinze) funções gratificadas – FG-3;

VIII – 400 (quatrocentas) funções de coordenação de curso – FCC; e

IX – 335 (trezentos e trinta e cinco) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Parágrafo único. Caberá ao MEC definir a distribuição dos cargos efetivos, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 58. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

IV – Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais;

V – Colégio Pedro II; e

VI – Instituto Benjamin Constant.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III, V e VI do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

“Art. 5º.....

XXXIX – Instituto Federal do Interior de São Paulo, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

XL – Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

XLI – Instituto Federal Paranaense, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná;

XLII – Instituto Federal Norte do Paraná, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná;

XLIII – Instituto Federal Iguaçu, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná;

XLIV - Instituto Federal de Rio Verde, mediante desmembramento do Instituto Federal Goiano;

XLV - Instituto Federal do Sertão da Paraíba, mediante desmembramento do Instituto Federal da Paraíba;

XLVI - Instituto Federal Piauiense, mediante desmembramento do Instituto Federal do Piauí;  
e

XLVII - Instituto Federal do Agreste Pernambucano, mediante desmembramento do Instituto Federal de Pernambuco.” (NR)

“Art. 14. O cargo de Reitor das instituições criadas nos incisos XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV e XLV do art. 5º, será provido por ato do Ministro de Estado da Educação, em caráter pro tempore, conforme os requisitos previstos no §1º do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os Reitores mencionados no caput terão a incumbência de promover a elaboração e encaminhamento da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal ao Ministério da Educação, no prazo máximo de cento e oitenta dias, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 2º Os processos de consulta para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus deverão ocorrer em até quatro anos contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º Os Diretores-Gerais dos campi das instituições de que trata o caput exercerão o cargo em caráter Pro Tempore até o final do mandato atual, sendo permitida uma recondução em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de dois mandatos consecutivos.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-B O Instituto Benjamin Constant é instituição federal de ensino, vinculada ao Ministério da Educação e especializada na oferta de educação básica, superior e de educação profissional e tecnológica, na área da deficiência visual, conforme regulamentação a ser elaborada pelo Ministério da Educação.” (NR)

#### Seção IV

### CAPÍTULO II - B

#### DO INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT

“Art. 13-C. O Instituto Benjamin Constant terá a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 1º As unidades escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Instituto Benjamin Constant passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campi da instituição.

§ 2º A criação de novos campi fica condicionada à expedição de autorização específica do Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 13-D. O Instituto Benjamin Constant tem como objetivos:

I – subsidiar a formulação das políticas de educação na área da deficiência visual;

II – promover a ascensão intelectual, social e humana da pessoa com deficiência visual, mediante sua competência como instituição de ensino, pesquisa e extensão, visando garantir o atendimento educacional e reabilitacional;

III – ofertar Educação Precoce, Ensino Pré-Escolar, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica e Tecnológica às pessoas com deficiência visual;

IV – promover e realizar cursos de graduação, pós-graduação, extensão e aperfeiçoamento, na temática da deficiência visual;

V – promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, de saúde, e de inclusão das pessoas com deficiência visual;

VI – promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas, na área da deficiência visual;

VII – desenvolver, produzir e distribuir material especializado;

VIII – produzir e distribuir impressos em braille e no formato para baixa visão;

IX – promover o desenvolvimento pedagógico por meio de pesquisas, cursos e publicações na temática da deficiência visual;

X – desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e promoção de encaminhamento profissional, visando possibilitar, às pessoas com deficiência visual, o pleno exercício da cidadania; e

XI – atuar de forma permanente junto à sociedade, através dos meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando ao resgate da imagem social das pessoas com deficiência visual.” (NR)

“Art. 14-A. O Diretor-Geral do Instituto Benjamin Constant será nomeado para o cargo de Reitor, em caráter Pro Tempore.

Parágrafo único. A consulta para indicação dos candidatos para o cargo de Reitor do Instituto Benjamin Constant deverá ser realizada até quatro anos contados da data da publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 15. ....

Parágrafo único. Os cargos de Diretor-Geral de novos campi serão providos em caráter Pro Tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.” (NR)

## Seção I

Da criação de cargos, funções e cargos de direção da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica

Art. 60. A Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de educação profissional e tecnológica:

I - 10 (dez) cargos de direção - CD-1;

II – 50 (cinquenta) cargos de direção - CD-2;

III – 54 (cinquenta e quatro) cargos de direção - CD-3;

IV – 53 (cinquenta e três) cargos de direção - CD-4;

V – 158 (cento e cinquenta e oito) Funções Gratificadas - FG-1;

VI – 24 (vinte e quatro) Funções Gratificadas - FG-2;

VII – 1.188 (um mil cento e oitenta e oito) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à

expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.” (NR)

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. O Anexo I da Lei nº 11.892, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 62. A implantação da Unifesspi, da UFAS, da UFAMA, da UFNMT e da UFVI fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 63. O provimento dos cargos efetivos, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso previstos nesta Lei é condicionado à autorização prévia na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se, ainda, para os quantitativos criados nos termos dos anexos, a expressa previsão dos montantes das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico na lei orçamentária anual para o mesmo período.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de dotação orçamentária, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo específico da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Art. 64. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 75 dias de sua publicação oficial.

Brasília,      de                      de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

***Referendado eletronicamente por: Milton Ribeiro***



## ANEXO I

### QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSOS CRIADAS:

| Cargos de Direção     | Quantitativo |
|-----------------------|--------------|
| CD – 1                | 05           |
| CD – 2                | 44           |
| CD – 3                | 55           |
| CD - 4                | 132          |
| <b>Subtotal 1</b>     | <b>236</b>   |
| Funções Gratificadas  | Quantitativo |
| FG- 1                 | 265          |
| FG- 2                 | 530          |
| FG - 3                | 315          |
| <b>Subtotal 2</b>     | <b>1.110</b> |
| Funções Comissionadas | Quantitativo |
| FCC                   | 400          |
| <b>Subtotal 3</b>     | <b>400</b>   |
| <b>TOTAL</b>          | <b>1.746</b> |

## ANEXO II

### QUADRO DE CARGOS EFETIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO - TAE CRIADOS:

| Cargos                                             | Quantitativo |
|----------------------------------------------------|--------------|
| <b>TAE Nível de Classificação “D” - Subtotal 1</b> | <b>180</b>   |
| Assistente em Administração                        | 85           |
| Técnico de Laboratório                             | 55           |
| Técnico de Tecnologia da Informação                | 25           |
| Técnico em Contabilidade                           | 15           |
| <b>TAE Nível de Classificação “E” - Subtotal 2</b> | <b>155</b>   |
| Administrador                                      | 40           |
| Analista de Tecnologia da Informação               | 30           |
| Auditor                                            | 10           |
| Bibliotecário-Documentalista                       | 15           |
| Contador                                           | 15           |
| Engenheiro                                         | 10           |
| Psicólogo                                          | 10           |
| Pedagogo                                           | 5            |
| Técnico em Assuntos Educacionais                   | 20           |
| <b>TOTAL</b>                                       | <b>335</b>   |

## ANEXO III

(Anexo I à Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008)

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

| <b>Instituição</b>                           | <b>Sede da Reitoria</b> |
|----------------------------------------------|-------------------------|
| Instituto Federal do Acre                    | Rio Branco              |
| Instituto Federal de Alagoas                 | Maceió                  |
| Instituto Federal do Amapá                   | Macapá                  |
| Instituto Federal do Amazonas                | Manaus                  |
| Instituto Federal da Bahia                   | Salvador                |
| Instituto Federal Baiano                     | Salvador                |
| Instituto Federal de Brasília                | Brasília                |
| Instituto Federal do Ceará                   | Fortaleza               |
| Instituto Federal do Espírito Santo          | Vitória                 |
| Instituto Federal de Goiás                   | Goiânia                 |
| Instituto Federal Goiano                     | Goiânia                 |
| Instituto Federal de Rio Verde               | Rio Verde               |
| Instituto Federal do Maranhão                | São Luís                |
| Instituto Federal de Minas Gerais            | Belo Horizonte          |
| Instituto Federal do Norte de Minas Gerais   | Montes Claros           |
| Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais | Juiz de Fora            |
| Instituto Federal do Sul de Minas Gerais     | Pouso Alegre            |
| Instituto Federal do Triângulo Mineiro       | Uberaba                 |
| Instituto Federal de Mato Grosso             | Cuiabá                  |
| Instituto Federal de Mato Grosso do Sul      | Campo Grande            |
| Instituto Federal do Pará                    | Belém                   |
| Instituto Federal da Paraíba                 | João Pessoa             |
| Instituto Federal do Sertão da Paraíba       | Patos                   |
| Instituto Federal de Pernambuco              | Recife                  |
| Instituto Federal do Sertão Pernambucano     | Petrolina               |
| Instituto Federal do Agreste Pernambucano    | Caruaru                 |
| Instituto Federal do Piauí                   | Teresina                |
| Instituto Federal Piauiense                  | Floriano                |
| Instituto Federal Paraná                     | Curitiba                |
| Instituto Federal do Norte do Paraná         | Londrina                |
| Instituto Federal Paranaense                 | Maringá                 |
| Instituto Federal Iguaçu                     | Cascavel                |
| Instituto Federal do Rio de Janeiro          | Rio de Janeiro          |
| Instituto Federal Fluminense                 | Campos dos Goytacazes   |
| Instituto Federal do Rio Grande do Norte     | Natal                   |
| Instituto Federal do Rio Grande do Sul       | Bento Gonçalves         |
| Instituto Federal Farroupilha                | Santa Maria             |
| Instituto Federal Sul-rio-grandense          | Pelotas                 |
| Instituto Federal de Rondônia                | Porto Velho             |
| Instituto Federal de Roraima                 | Boa Vista               |
| Instituto Federal de Santa Catarina          | Florianópolis           |
| Instituto Federal Catarinense                | Blumenau                |
| Instituto Federal de São Paulo               | São Paulo               |

|                                            |                       |
|--------------------------------------------|-----------------------|
| Instituto Federal do Oeste Paulista        | São José do Rio Preto |
| Instituto Federal do Interior de São Paulo | Campinas              |
| Instituto Federal de Sergipe               | Aracaju               |
| Instituto Federal do Tocantins             | Palmas                |
| Instituto Benjamin Constant                | Rio de Janeiro        |

#### ANEXO IV

(Anexo V à Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008)

#### ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO CRIADOS PELO ART. 2º-A NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

| <b>DESCRIÇÃO DOS CARGOS</b>          | <b>CLASSE</b> | <b>QUANTITATIVO</b> |
|--------------------------------------|---------------|---------------------|
| Assistente em Administração          | D             | 538                 |
| Técnico de Tecnologia da Informação  | D             | 31                  |
| Técnico em Contabilidade             | D             | 14                  |
| Administrador                        | E             | 96                  |
| Analista de Tecnologia da Informação | E             | 64                  |
| Assistente Social                    | E             | 74                  |
| Contador                             | E             | 18                  |
| Engenheiro-Área                      | E             | 10                  |
| Pedagogo/Área                        | E             | 127                 |
| Psicólogo/Área                       | E             | 85                  |
| Tecnólogo/Formação                   | E             | 96                  |
| Técnico em Assuntos Educacionais     | E             | 35                  |
| <b>TOTAL</b>                         |               | <b>1.118</b>        |

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO-  
GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900  
BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00906/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.024606/2021-79

INTERESSADOS: SETEC- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
ASSUNTOS: Minuta de projeto de lei. Exposição de motivos.

I - Minuta de projeto de lei. Exposição de motivos. Análise jurídica.

II - Cria a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí (Unifesspi), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI); a Universidade Federal do Alto Solimões (UFAS), por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); a Universidade Federal da Amazônia Maranhense (UFAMA), por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA); a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); a Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008 e nº 11.740, de 16 de julho de 2008, cria os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e integra à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o Instituto Benjamin Constant - IBC, e dá outras providências.

III - Juridicidade da proposição.

IV - Recomendação de encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, para deliberação e providências posteriores.

Senhora Consultora Jurídica,

## I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de minuta de projeto de Lei que cria a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí (Unifesspi), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI); a Universidade Federal do Alto Solimões (UFAS), por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); a Universidade Federal da Amazônia Maranhense (UFAMA), por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA); a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); a Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008 e nº 11.740, de 16 de julho de 2008, cria os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e integra à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o Instituto Benjamin Constant - IBC, e dá outras providências (doc. SEI MEC n. 2915870).

2. Consta dos autos os seguintes documentos:

- a) Nota Técnica Conjunta nº 20/2021/DDR/SETEC/SETEC (doc. SEI MEC n. 2915422);
- b) Nota Técnica nº 325/2021/CGLN/GAB/SETEC/SETEC (doc. SEI MEC n. 2915608);
- c) Nota Técnica Conjunta nº 27/2021/DDR/SETEC/SETEC (doc. SEI MEC n. 2915696) e
- d) Nota Técnica nº 36/2021/DIFES/SESU/SESU.

3. Imperioso consignar que a presente manifestação foi solicitada em caráter de urgência, na data de hoje.

4. É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### a. Considerações Iniciais

5. A Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

6. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

7. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73/1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

8. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

9. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

10. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

### b. Da análise formal

11. Com a minuta ora em análise, pretende-se que criar a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí (Unifesspi), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI); a Universidade Federal do Alto Solimões (UFAS), por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); a Universidade Federal da Amazônia Maranhense (UFAMA), por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA); a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); a

Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008 e nº 11.740, de 16 de julho de 2008, cria os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e integra à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o Instituto Benjamin Constant - IBC, e dá outras providências (doc. SEI MEC n. 2915870).

12. A inafastável justificativa para edição do ato encontra-se delineada na exposição de motivos que acompanha a proposta, da qual se destaca o seguinte excerto:

(...)

5. Assim, a criação das novas universidades federais será ser pautada por princípios orientadores que visem à expansão da educação superior para todo o Brasil, à integração das regiões a serem contempladas e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem as respectivas microrregiões e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo o projeto político- pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador.

6. Oportuno destacar, também, o ganho gerencial que haverá com a medida que ora se pleiteia. Em relação a estas universidades, as unidades físicas já estão estruturadas como campus, possuindo equipamentos como: salas administrativas, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, o que reduz os custos de implantação. Além disso, elas já são dotadas de professores, motivo pelo qual nem sequer será necessária a criação de novos cargos de docente, num primeiro momento.

(...)

19. A proposta ora apresentada se alinha aos interesses acima mencionados, pois, fortalece a estrutura organizacional das instituições, uma vez que se trata da adoção de critérios que consideram a dimensão continental do país e amplia o acesso ao direito à educação.

20. Acerca da reestruturação e reorganização do Instituto Benjamin Constant, salienta-se que a transformação em instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior na área da deficiência visual, é pertinente, visto que a instituição não goza de prerrogativa de autonomia, não faz parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e nem se submete ao mesmo processo de autorização a que são submetidas as Instituições Privadas de Educação Superior (IPES).

21. Do ponto de vista administrativo, o órgão adquirirá maior liberdade de gestão, dando mais celeridade ao processo de abertura de cursos especializados, e vislumbrando a possibilidade de modular ou aumentar o leque de cursos atualmente ofertados em favor do segmento de pessoas com deficiência visual.

22. Desta forma, considerando sua missão de relevância nacional na promoção da ascensão intelectual, social e humana da pessoa com deficiência visual, avalia esta SETEC vantajosa para a sociedade a proposta de rever a situação institucional do Instituto Benjamin Constant (IBC), conferindo-lhe maior autonomia mediante sua transformação em instituição federal de ensino de educação profissional, científica e tecnológica e superior na área da deficiência visual.

23. No que diz respeito ao quadro de pessoal dos novos Institutos Federais e considerando as tipologias

das novas reitorias, verifica-se a necessidade de criação de 794 (setecentos e noventa e quatro) novos cargos efetivos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, sendo 92 (noventa e dois) cargos de direção (CD), 94 (noventa e quatro) funções gratificadas (FG), e 608 (seiscentos e oito) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, para composição das novas reitorias, readequação das reitorias atualmente existentes, face alteração de seu modelo de dimensionamento de cargos e funções.

13. No que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998 e do Decreto nº 9.191, de 2017, a minuta emprega o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. A epígrafe está grafada em caracteres maiúsculos, identifica-se a presença da ementa, que traça, brevemente, o objeto do ato normativo e o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato. Já o art. 64 explicita a vacatio legis, assinalada em 75 dias da publicação da lei, o que adequa às dos artigos 20 e 21, I, do Decreto nº 9.191, de 2017.

14. Ademais, identifica-se a presença da minuta da exposição de motivos do ato, conforme impõe o art. 26 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

15. Desta sorte, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a minuta em exame atende às orientações expressas naquele ato, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de lei e de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

#### c. Da análise de mérito

16. Nos termos do art. 1º da minuta em análise, pretende-se a criação de 9 (nove) Instituições Federais de Educação Superior, arroladas nos incisos da norma, a saber:

Art. 1º Ficam criadas:

I - a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí (Unifesspi), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI);

II – a Universidade Federal do Alto Solimões (UFAS), por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM);

III - a Universidade Federal da Amazônia Maranhense (UFAMA), por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA);

IV - a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT);

V - a Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

VI – o Instituto Federal do Interior de São Paulo, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

VII – o Instituto Federal do Oeste Paulista, mediante desmembramento do Instituto Federal de São Paulo;

VIII – o Instituto Federal Paranaense, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná; e

IX – o Instituto Federal Norte do Paraná, mediante desmembramento do Instituto Federal do Paraná.

17. De forma geral, a minuta prevê que as Universidades a serem criadas possuirão a natureza jurídica de autarquia, como objetivo de ministrar de educação superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional. Ademais, quanto à estrutura organizacional e a forma de funcionamento, a norma assegura a observância do princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

18. Nesse contexto, convém esclarecer que a autonomia universitária foi consagrada no artigo 207, da Carta Magna, ao dispor que as instituições de ensino superior brasileiras gozam de autonomia em três

dimensões: didático- científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No mesmo sentido, os incisos II e III do art. 206, da Lei Maior, dispõem que o ensino, inclusive de nível superior, será ministrado com base nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, e do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

19. A partir daí, denota-se que a intenção da norma constitucional é garantir o tripé da autonomia didático- científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, não sendo possível conceber a existência de uma sem as demais, bem como consagrar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas como princípios a serem seguidos no processo de ensino-aprendizagem em todas as instituições de ensino.

20. No plano infraconstitucional, os arts. 53 e 54 da LDB, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, explicitam a previsão constitucional da autonomia universitária, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente. (...)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e



patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

21. Assim sendo, considerando o princípio constitucional da autonomia universitária, que visa assegurar às universidades públicas capacidade decisória para administrar seus serviços e assuntos internos de sua competência, definindo suas prioridades, opina-se pela juridicidade da proposição, posto que em sintonia com os arts. 207 e arts. 53 e 54 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/741549058> 5/7

22. Acerca da concessão de autonomia ao Instituto Benjamin Constant, convém rememorar os termos do Parecer n 01344/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU[1], oportunidade em que esta Consultoria Jurídica, em resposta à consulta formulada pela SETEC, dentre outros pontos, fixou a interpretação da inexistência de autonomia do referido instituto, nos seguintes termos:

30. Em resumo, entende-se:

31. Os cinco cursos já não se encontram devidamente autorizados, como explicitado no item 5.4 da referida nota?

Se não estão, o que falta para que a aprovação manifestada pela Setec na nota se constitua em ato autorizativo?

31. Não. Tendo em vista a ausência de normativo específico a área técnica deve aplicar as disposições da Portaria nº 1.718/2019, no que couber, havendo minimamente a necessidade de publicação do ato autorizativo do curso

A competência de autorizar cursos da DPR/Setec pode ser delegada, em todo ou em parte, ao IBC para criar os seus próprios cursos, desde que aprovados por ato próprio pelo seu Conselho Diretor?

32. Não. Delegação de competência nesse caso se confundiria com concessão de autonomia ao Instituto, o que só seria permitido por via legal.

Caso essa delegação não ser possível, e com a finalidade de não submeter o IBC, um órgão federal de educação, ao mesmo processo de autorização a que são submetidas às instituições privadas de educação superior - Ipes, que não usufruem de autonomia para criar cursos, seria possível instituir um processo especial para autorização de cursos do IBC por meio de portaria do Ministro, de forma análoga ao ato que disciplina a oferta de EPT pelas IPES (Portaria MEC nº 1.718/2019)?

33. É possível e recomendável a instituição de um procedimento especial para o IBC, via Portaria do Ministro, considerando suas peculiaridades.

Em caso positivo, que limites legais e normativos deverão ser considerados?

34. Os dispostos na Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; na Resolução CNE, nº 06/12 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Portaria MEC nº 310/2018 que traz o Regimento Interno do Instituto Benjamin Constant - IBC.

(grifo nosso)

23. Nesse compasso, a norma visa suprir a lacuna normativa existente, possibilitando a concessão da prerrogativa da autonomia ao Instituto Benjamin Constant, razão pela qual a Setec considerou que a mudança legal "é estrategicamente vantajoso, pois fortalece a estrutura organizacional da Instituição,

transformando-a definitivamente em instituição de ensino superior, básico e profissional, especializada na educação técnica e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com cursos voltados para as pessoas com deficiência visual e para profissionais que atuem com pessoas com deficiência visual."[2]

24. Pois bem. Após análise da proposta apresentada, verifica-se que, a rigor, ela se coaduna com as normas e princípios constitucionais, bem como com as normas educacionais vigentes, razão pela qual não se identifica óbice jurídico a sua edição.

25. Vale sobrelevar que a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SETEC e SESU, em manifestações técnicas que trazem fundamentos sólidos e republicanos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público no momento atual.

26. No mais, o texto traz conteúdo eminentemente técnico, que se encontra jungido à discricionariedade própria do administrador e gestor da política pública e dentro das margens de escolha que a Constituição lhe deferiu.

### III- CONCLUSÃO

27. Haja vista as razões apontadas, no que toca à matéria afeta a esta Pasta, opina-se pela regularidade jurídica da minuta (doc. SEI MEC nº 2916084 e 2915225), pelo que se propõe o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para deliberação e posterior encaminhamento à Presidência da República.

28. Ao Setor de Revisão, para confecção dos atos (doc. SEI MEC nº 2916084 e 2915225).

À consideração superior.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

BRUNO TORRES GUEDES  
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000024606202179 e da chave de acesso ff29da9e

#### Notas

1. ^ Processo SEI MEC n. 23000.036621/2018-64.
2. ^ NOTA TÉCNICA Nº 325/2021/CGLN/GAB/SETEC/SETEC.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO TORRES GUEDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 741549058 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO TORRES GUEDES. Data e Hora: 07-10-2021 16:39. Número de Série: 13833776. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO GABINETE DO  
CONSULTOR JURÍDICO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900  
BRASÍLIA - DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 02708/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.024606/2021-79

INTERESSADOS: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC

ASSUNTOS: Minuta de projeto de lei. Exposição de motivos.

1. Aprovo o PARECER n. 00906/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Bruno Torres Guedes, Coordenador-Geral para Assuntos Finalísticos Substituto desta Consultoria Jurídica e o PARECER n. 00907/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Camila Lordelo Santana Medrado, Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos desta Consultoria Jurídica.

2. Cumpre destacar, em primeiro lugar, que o processo foi encaminhado à esta Consultoria Jurídica, na tarde de hoje, com pedido de urgência na apreciação. As minutas de Exposição de Motivos e do Projeto de Lei analisadas pelos opinativos encontram-se no SEI números 2916084 e 2915225.

3. Posteriormente, as áreas técnicas promoveram pequenos ajustes nas minutas (SEI 2916475 e 2916705). No entanto, por não se tratar de alteração substancial e considerando a solicitação de urgência, não foram realizadas novas análises.

4. Há de se destacar, ainda, que os itens 9 e 10 do PARECER n. 00907/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU apontam a necessidade de atendimento à determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no § 1º desse dispositivo, que assim preceitua:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

5. Relativamente a esse assunto, pontue-se que esse aspecto diz respeito apenas aos quantitativos de cargos que serão criados por meio do projeto de lei, mediante aumento de despesa, nos termos definidos nos Anexos. Quanto àqueles oriundos da implementação das transformações, por não gerarem aumento de despesa, exige-se apenas que as medidas estejam autorizadas na LDO, conforme preceitua o inciso I do art. 109 da Lei nº 14.194 de 20, de agosto de 2021.

Art. 109. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 106 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

(...)

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III;

6. Dessa forma, recomenda-se ajuste no caput do art. 63, limitando-se o condicionamento previsto acerca da previsão das quantidades e dos limites orçamentários em anexo específico na lei orçamentária anual àqueles cargos criados no Projeto de Lei. A título colaborativo, sugere-se a seguinte redação:

Art. 63. O provimento dos cargos efetivos, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso previstos nesta Lei é condicionado à autorização prévia na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se, ainda, para os quantitativos criados nos termos dos anexos, a expressa previsão dos montantes das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico na lei orçamentária anual para o mesmo período.

7. Por fim, importa frisar que se entende que a medida, ao estabelecer o período de vacatio de 75 dias a partir de sua publicação, objetiva atender o disposto nos incisos II e VI do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que assim afirmam:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

8. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.

9. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, com urgência, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis, considerando a minuta chancelada pela Consultoria Jurídica.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2021.

FERNANDA RASO ZAMORANO  
Advogada da União Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000024606202179 e da chave de acesso ff29da9e

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 741562236 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 07- 10-2021 18:15. Número de Série: 2965648763595187491. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO-  
GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900  
BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

PARECER n. 00907/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.024606/2021-79

INTERESSADOS: SETEC- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

ASSUNTOS: Projeto de lei

:

I – Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de novas universidades federais e instituições federais de educação profissional e tecnológica.

II - Criação de cargos e funções de confiança.

III- Art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal. Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Decreto nº 9.739, de 2019.

IV- Regularidade formal da proposição, desde que atendidas as recomendações do parecer.

V- Submissão da demanda à apreciação do Ministério da Economia.

Sra. Consultora Jurídica,

## I- RELATÓRIO

1. Tratam os autos da minuta de Projeto de Lei que cria a Universidade Federal do Sudeste e do Sudoeste do Piauí (Unifesspi), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI); a Universidade Federal do Alto Solimões (UFAS), por desmembramento da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); a Universidade Federal da Amazônia Maranhense (UFAMA), por desmembramento da Universidade Federal do Maranhão (UFMA); a Universidade Federal do Norte de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); a Universidade Federal do Vale do Itapemirim (UFVI), por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e altera as Leis nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008 e nº 11.740, de 16 de julho de 2008, cria os Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e integra à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o Instituto Benjamin Constant - IBC, e dá outras providências.

2. Os autos encontram-se instruídos com a NOTA TÉCNICA Nº 36/2021/DIFES/SESU/SESU e com a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 27/2021/DDR/SETEC/SETEC, contendo a análise técnica e justificativa da proposição.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

3. De início, faz-se necessário assinalar que o controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria Jurídica cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição e com as normas infraconstitucionais, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/741579708> 1/4

Parecer n. 00907/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2917016) SEI 23000.024606/2021-79 / pg. 11  
examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1].

4. Registre-se, ademais, que a presente análise se restringe à matéria de competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos, no que se refere à criação de cargos e funções de confiança para distribuição às universidades federais e às instituições federais de educação profissional e tecnológica que serão criadas.

5. O art. 57 do projeto de lei cria, no âmbito do Ministério da Educação, para distribuição às universidades federais que serão criadas, cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, cargos de direção - CD, funções gratificadas - FG e funções de coordenação de curso - FCC.

6. Já o art. 60 do projeto de lei altera o art. 2º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, criando, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de educação profissional e tecnológica, cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, cargos de direção - CD, funções gratificadas - FG e funções de coordenação de curso - FCC.

7. A Secretaria de Educação Superior, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 36/2021/DIFES/SESU/SESU (Doc. Sei 2891501), apresentou, no item 5.4, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anual da criação dos novos cargos, prevista no art. 57, que deverá ser seguido para a o cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes. Informou, ainda, que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Assim, a criação desses cargos e funções não gera impacto imediato, sendo que serão providos a partir de 2022.

8. Por sua vez, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no bojo da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 27/2021/DDR/SETEC/SETEC (Doc. Sei 2915696), apresentou, na Tabela 3, o impacto orçamentário- financeiro anual da criação de novos cargos e funções prevista no art. 60.

9. Pois bem. Em que pese a manifestação da Secretaria de Educação Superior de que tal medida não trará impacto orçamentário imediato, já que provimento dos referidos cargos somente poderá ocorrer a partir de 2022, e a previsão do art. 63 do projeto de lei que o provimento dos cargos efetivos, cargos de

direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso previstos é condicionado à disponibilidade em anexo específico na lei orçamentária anual, deve-se ter em vista que o art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal[2], estabelece que a criação de cargos, empregos e funções pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

10. Assim, a exigência constitucional de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias deve ser atendida desde a origem, isto é, desde o ato de autorizar a criação dos cargos e funções, não apenas no provimento dos cargos.

11. Ademais, registre-se que, em sede infraconstitucional, o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000[3], prescreve de forma categórica que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

12. Assim, faz-se mister que a proposta seja instruída com a indicação da dotação orçamentária que irá suportar os seus custos, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

13. Por fim, como o projeto de lei prevê a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas, bem como a redistribuição de cargos do quadro de pessoal das universidades e das instituições federais de educação profissional e tecnológica, a proposta deverá observar ao disposto no art. 3º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece a necessidade de encaminhamento prévio ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, acompanhadas de justificativa da proposta, caracterizada a necessidade de fortalecimento; identificação sucinta dos macroprocessos, dos produtos e dos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades; e os resultados a serem alcançados com o fortalecimento institucional. Ademais, a proposição deverá ser instruída nos moldes delineados no art. 5º e 7º do referido decreto[4].

### III- CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, abstraídas quaisquer considerações atinentes à conveniência e à oportunidade vinculadas ao mérito administrativo, e desde que atendidas as recomendações contidas nos itens 9 a 13, opina-se pela viabilidade jurídica do encaminhamento da proposição à apreciação do Ministério da Economia, no âmbito de sua competência.

Brasília, 07 de outubro de 2021.

CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000024606202179 e da chave de acesso ff29da9e

## Notas

1. ^ A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
2. ^ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
3. ^ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
4. ^ Art. 5º As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de: I - ofício: (Redação dada pelo Decreto nº 10.789, de 2021) a) do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade esteja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.789, de 2021) b) do Presidente do Banco Central do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 10.789, de 2021) II - minuta de exposição de motivos, quando necessário; III - minuta de projeto de lei ou de decreto e seus anexos, quando necessário, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017; IV - nota técnica da área competente; e V - parecer jurídico. (...) Art. 7º A proposta que acarretar aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pelo Ministro de Estado da Economia, em complementação à documentação prevista nos art. 3º, art. 5º e art. 6º. § 1º A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas por área técnica, que conterão: I - o quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos; II - os valores referentes a: a) remuneração do cargo, na forma da legislação; b) encargos sociais; c) pagamento de férias; d) pagamento de gratificação natalina, quando necessário; e e) demais despesas com benefícios de natureza trabalhista e previdenciária, tais como auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-moradia, indenização de transporte, contribuição a entidades fechadas de previdência, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e contribuição a planos de saúde; e III - a indicação do mês previsto para ingresso dos servidores públicos no serviço público. § 2º Para fins de estimativa de impacto orçamentário-financeiro será considerado o valor correspondente à contribuição previdenciária do ente público até o valor do teto do regime geral de previdência social e o percentual de oito e meio por cento no que exceder.

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está



disponível com o código 741579708 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 07-10-2021 17:22. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

***Assinado eletronicamente por: Fernanda Raso Zamorano***